

## **A FORMAÇÃO DA PROPRIEDADE FUNDIÁRIA NO BRASIL: A LEI DE TERRAS DE 1850**

### ***THE FORMATION OF LAND PROPERTY IN BRAZIL: THE LAW OF LANDS OF 1850***

#### **João da Cruz Gonçalves Neto**

Graduado em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás. Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós-doutor em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor associado na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos da UFG.

*E-mail:* dellacroce2013@gmail.com

#### **Keilla Ingrid Silva**

Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário na Universidade Federal de Goiás. Bolsista da Capes. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Advogada inscrita na OAB-GO.

*E-mail:* keillaingrid@gmail.com

#### **Resumo**

O presente trabalho pretende discutir a instituição da Lei de Terras de 1850 para compreender como ocorreu a formação da propriedade no Brasil. Objetiva-se entender as especificidades do instituto da propriedade no cenário nacional. Justifica-se o estudo devido a situação agrária brasileira marcada pela desigualdade e pela concentração fundiária. Quanto à metodologia, utiliza-se o método dedutivo-argumentativo, tendo como referenciais teóricos François Ost e José de Souza Martins. Em relação a Lei de Terras de 1850 constatou-se que, com fim do tráfico de indivíduos escravizados já se podia vislumbrar o fim da escravidão, e por conseguinte, da mão de obra da lavoura. Assim para não perder a rentabilidade

da terra, os proprietários e políticos da época, planejam estabelecer o trabalho assalariado por meio da imigração. Dessa maneira, para impedir o acesso do imigrante e dos ex-escravizados à terra, se estabelece o instituto da propriedade no Brasil, em que a terra só pode ser adquirida por meio da compra. Logo, pode-se concluir que a propriedade no Brasil é criada para manter a mão de obra necessária para a produção agrícola.

**Palavras-chave:** Lei de Terras. Propriedade da terra. Tráfico de escravos. Trabalho assalariado. Produção agrícola.

### **Abstract**

*This paper aims to discuss the establishment of the Land Law of 1850, to understand how property formation occurred in Brazil. In order to understand the specificities of the property institute in the national scenario, the study is justified due to the Brazilian agrarian situation, marked by inequality and land concentration. Regarding the methodology, the deductive-argumentative method is used, having as theoretical references François Ost and José de Souza Martins. What could be seen in relation to the Land Law of 1850 is that with the end of the trafficking of enslaved individuals, one could glimpse the end of slavery, and thus, of the labor of the crop. So not to lose the profitability of the land, the owners and politicians of the time plan to establish wage labor through immigration. Thus, to prevent this immigrant and former slaves from accessing land, the property institute in Brazil was established, in which land could only be acquired through purchase. Therefore, it can be concluded that property in Brazil is created to maintain the labor required for agricultural production.*

**Keywords:** Land Law. Land ownership. Trafficking of slaves. Salaried work. Agricultural production.

## **1 INTRODUÇÃO**

No presente trabalho pretende-se verificar como se estabeleceu o instituto da propriedade nas terras brasileiras. Para tanto, parte-se da hipótese de que a propriedade privada irá ser constituída com a promulgação da Lei n. 601 de 18

de setembro de 1850 (Lei de Terras), uma vez que somente com essa se tem a livre disposição da terra pelo setor privado, ainda, o porquê de a determinação da propriedade à terra ter ocorrido nesse período, que se deu por uma necessidade de mão de obra, devido ao fim do tráfico de escravos, pelo qual poderia se vislumbrar o futuro fim completo da escravidão.

Quanto à metodologia, emprega-se o método dedutivo-argumentativo, fazendo-se uso, no decorrer do trabalho, de fontes bibliográficas, como artigos, livros e legislações. Como referenciais teóricos, utiliza-se da concepção de François Ost (1997), para quem a propriedade tem como condição indispensável da livre disposição, e do entendimento de José de Souza Martins (2010), que compreende que para o trabalhador ser livre a terra deve ser cativa.

Em relação à estrutura do artigo, primeiramente se expõe como a terra vem a ser considerada propriedade privada, e que essa concepção não se trata de algo que sempre esteve presente na história, mas sim de uma noção criada em determinado período e sobre o desenvolvimento de determinados fatores históricos.

Posteriormente passa-se à descrição de como foram tratadas as terras no Brasil desde a sua colonização, do instituto jurídico utilizado, no caso um já existente em Portugal, as sesmarias, e quais foram seus efeitos quando aplicado, bem como o que ocorreu entre o fim das sesmarias e a promulgação da Lei de Terras.

Em seguida analisa-se como o fim do tráfico de escravos, regulamentado pela Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queiroz, tem influência na criação de uma norma que regule as terras. Sendo então apresentado como ocorreu a elaboração da norma, quais foram os projetos de lei, e as influências que os legisladores buscaram na sua estruturação. Por fim, discorre-se sobre a Lei de Terras, seus institutos e os interesses envolvidos na sua elaboração.

## **1. A TERRA COMO PROPRIEDADE**

Antes da era moderna, os mercados se bastavam em acessórios da vida econômica, sendo absorvidos pelo sistema social (POLANYI, 2000, p. 89). A

ideia de autorregulação não existia, o surgimento desta significou a inversão do desenvolvimento anterior, ou seja, o mercado passou a atuar como o principal fator da economia e influência constante no meio social (POLANYI, 2000, p. 89).

De modo que a “[...] autorregulação significa que toda a produção é para venda no mercado, e que todos os rendimentos derivam de tais vendas” (POLANYI, 2000, p. 90). Logo, há mercado não só para os bens, mas sim para todos componentes da indústria, como trabalho, terra e dinheiro (POLANYI, 2000, p. 90).

Polanyi (2000, p. 93) destaca que a terra e trabalho são os próprios seres humanos e seu ambiente natural, assim, sua inclusão no mecanismo do mercado significa subordinar a sociedade a este. Apesar de serem elementos essenciais à indústria, não são realmente mercadorias, dado que o “[...] postulado de que tudo o que é comprado e vendido tem que ser produzido para venda é enfaticamente irreal no que diz respeito a eles” (POLANYI, 2000, p. 94). Assim, o autor os considera mercadorias fictícias (POLANYI, 2000, p. 94).

A terra passa, então, de utilidade comum do período medieval para a propriedade exclusiva. (OST, 1997, p. 53). Antes havia um vínculo entre terra e costume, no qual cada indivíduo possuía o seu papel, se aproveitando a sociedade do conjunto desses costumes, assim até mesmo os ricos empregavam seus bens para tanto. Isto é, o senhor feudal não tinha o poder de dispor tal como quisesse de suas terras, pois sobre essas pesavam direitos de outros atores sociais. (THOMPSON, 1998, p. 86-92).

Segundo Ost (1997, p. 53), o principal fator que leva à propriedade da terra a livre disposição, uma vez que, por meio dela, consagra-se o direito de abusar da coisa, podendo deixá-la deteriorar ou mesmo destruí-la e sob o ponto de vista racional do mercado, mobilizá-la para a exploração econômica mais rendável possível.

Essa passagem da propriedade coletiva para a individual pode ser observada principalmente na Inglaterra pelo cercamento dos campos, que consistem na unificação de parcelas da terra que antes eram cultivadas separadamente. Isso ocorria visando à formação de pastos para criação de carneiros e a inserção de

novas técnicas de cultivo a fim de assegurar maior rendimento das terras. Por meio destes há a submissão da agricultura à indústria, por um lado para fornecer a matéria prima e por outro para prover alimentos baratos, garantindo assim, a baixa remuneração dos trabalhadores. (LINHARES; SILVA, 1999, p. 13-15).

Como consequência do cercamento tem-se a expropriação, isto é, a expulsão dos camponeses da terra. (LINHARES; SILVA, 1999, p. 13). Tal fato se deve à progressiva extinção dos costumes, que se pensava obstaculizar o desenvolvimento agrícola (BLOCH, 2001, p. 275). E ainda esses não mais existindo, o camponês estava livre para ir para as cidades a fim de se tornar mão de obra fabril. (LINHARES; SILVA, 1999, p. 14-16).

## 2. SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DO BRASIL ANTES DE 1850

Após o descobrimento pelos portugueses, Portugal, mais especificamente a Coroa Portuguesa, passou a ter, de acordo com o Tratado de Tordesilhas, direito originário às terras brasileiras, que até aquele momento não abrangiam todo território nacional. A maneira encontrada para explorar as novas terras foi aplicar aqui uma legislação já existente em Portugal, denominada de Sesmarias. (AQUINO *et al*, 2014, p. 1).

### 2.1 As Sesmarias

Em meados do século XIV Portugal enfrentava uma crise no campo que, segundo Virgínia Rau (1982, p. 76-77), deu-se a partir de acontecimentos sociais e econômicos. Com o crescimento do comércio, que oferecia maiores ganhos econômicos em relação à situação gravosa do trabalhador rural, ocorreu uma concentração populacional nas cidades em detrimento do campo. (RAU, 1982, p. 76-77).

Conseqüentemente, houve uma falta de mão de obra e a carestia dos salários: os proprietários, com a falta de trabalhadores e sem recursos suficientes

para pagar os poucos que restavam, abandonaram as lavras. Outro fator apontado pela autora é a peste negra, que dizimou metade da população da Europa, agravando a situação da mão de obra no campo. (RAU, 1982, p. 76-80).

Não obstante, D. Fernando convocou o Conselho e elaborou a Lei das Sesmarias, promulgada em 28 de maio de 1375. O diploma se propunha a coagir o proprietário a cultivar a terra, e, caso não o fizesse, as terras seriam confiscadas, tornando-se terras devolutas, ou seja, devolvidas. (RAU, 1982, p. 89-92).

O regime das sesmarias em Portugal possuía, então, o objetivo de impedir o esvaziamento das zonas rurais e garantir o abastecimento. (SILVA, 2008, p. 42). No entanto, quando esse chega à Colônia, encontra um meio muito diferente da Metrópole, devido a extensão de terras serem maiores e estarem, conforme a perspectiva europeia - que desconsiderava os indígenas - desocupadas. Mesmo assim, não se faz a adaptação à nova realidade, ocorrendo uma imposição forçada por parte da administração colonial. (SILVA, 2008, p. 43-44).

Essa distorção na aplicação das sesmarias fica demonstrada, por exemplo, no termo *terra devoluta*, que originalmente, em Portugal, se referia à terra que havia sido doada, ou, ainda apropriada e, por não estar sendo devidamente aproveitada, seria devolvida à Coroa para serem dadas a quem melhor lhes poderia fazer uso. Na Colônia, essas deveriam ser as terras que, dadas em sesmarias, não foram aproveitadas e retornariam à Coroa. Porém, as cartas de doação passam a chamar qualquer terra de devoluta, inclusive as que nunca tinham sido doadas em sesmarias. O termo acabou por ser assimilado de forma que a própria Lei de Terras de 1850 o utilizou. (SILVA, 2008, p. 44).

Todavia, apesar do início forçado, com o passar de quase três séculos, as sesmarias vão se modificando conforme a situação colonial, ocorrendo o que Lígia Osório (2008, p. 44) chama de “sesmarialismo colonial”. A autora destaca dois momentos principais nesse regime: o primeiro traçado por uma maior tolerância da Metrópole em relação à ocupação e concessão de terras, dada as possibilidades comerciais do cultivo da cana que exigia grandes extensões para o plantio, posteriormente, com o ciclo do ouro, se tem um maior controle por Portugal. (SILVA, 2008, p. 45).

A primeira fase se caracteriza pela gratuidade e condicionalidade de doação. A gratuidade se dá devido ao estatuto do solo colonial, em que as terras, sendo pertencentes à Coroa, estavam sob a jurisdição espiritual da Ordem de Cristo, de modo que deveriam ser concedidas gratuitamente, estando sujeitas, entretanto, ao pagamento do dízimo. (SILVA, 2008, p. 45-46).

Quanto à condicionalidade, baseia-se na cláusula de aproveitamento, que, mesmo não estando explicitada, regia todas as cartas de sesmarias. Segundo esta, as terras eram cedidas para que fossem aproveitadas, e, caso não fossem bem empregadas, volviam à Coroa. (SILVA, 2008, p. 46).

Para serem cedidas, as cartas de sesmarias exigiam um prazo estipulado para a exploração por parte do sesmeiro e, ainda se exigia do governador que não se desse a cada pessoa mais terra do que sua possibilidade de aproveitá-la. Na prática, houve desprezo dessas recomendações, que ao lado de outros fatores contribuíram para uma ocupação desponderada e desorganizada. (SILVA, 2008, p. 46). Foram concedidas áreas enormes, o que, com a imprecisão das próprias cartas de doação, tornou difícil de o estabelecimento do real tamanho e de sua localidade. Isso se deu porque a delimitação era vaga, baseada em fatores que com o passar do tempo mais nada significavam, como até a casa de alguém ou até “onde se mete o rio”. (SILVA, 2008, p. 49-50).

Outro elemento que dificultava o controle era a compra e venda de sesmarias, isto é, a Coroa Portuguesa não vendia as terras, somente as concedia, mas a pessoa que recebia a terra podia vendê-la. Surgiu a prática de desmembrar sesmarias e as vender por partes. (SILVA, 2008, p. 50).

No segundo momento do sesmarialismo colonial, em meados do século XVII, tem-se “[...] um processo de progressiva centralização da administração pública em favor do poder régio” (SILVA, 2008, p. 55), que sobre a apropriação territorial incluiu medidas que visavam o maior controle sobre as concessões de sesmarias (SILVA, 2008, p. 55). “[...] Esse objetivo se traduziu no aumento das exigências burocráticas para a obtenção das concessões, de maneira a possibilitar maior conhecimento por parte das autoridades coloniais da real situação das terras”. (SILVA, 2008, p. 55).

De acordo com Lígia Osório (2008, p. 50-51), a mais importante dessas medidas foi o pagamento de foro obrigatório, uma vez que esse alterava uma das principais características do sistema sesmarial, a gratuidade de concessão. O pagamento de foro, ao incidir sobre a terra e não sobre a produção como o dízimo, objetivava desestimular a permanência de sesmarias improdutivas, além de ser um sinal do predomínio da Coroa sobre a Igreja. (SILVA, 2008, p. 56-57).

Outras medidas foram a limitação do tamanho das concessões em três léguas de comprimento por largura, a necessidade de confirmação por parte do rei das concessões e o poder de distribuição passa dos donatários para os governadores-gerais. (SILVA, 2008, p. 58-59).

Em relação à imposição de limites, tal regra não foi aplicada, e as sesmarias continuaram a ser concedidas em grandes extensões (SILVA, 2008, p. 59). Quanto à exigência de pagamento de foro, houve aplicação, mas a “[...] vastidão da Colônia não ajudava, nem a fiscalização quer obrigaria o cumprimento, nem ao próprio conhecimento da existência da norma”. (SILVA, 2008, p. 59).

A maior dificuldade na aplicação da norma era a falta de informações sobre a localização e tamanho das concessões, sendo que a “[...] boa aplicação da norma estava, pois, atrelada ao registro e à medição de demarcação de terras” (SILVA, 2008, p. 61). Porém, a necessidade de medição e demarcação só vai aparecer nas cartas de concessão no século XVIII. (SILVA, 2008, p. 61).

Logo, percebe-se, que essas novas providências por parte da Metrópole para maior controle fundiário da colônia, não surtiram os efeitos desejados, pelo contrário, tornaram a ocupação ainda mais confusa. (SILVA, 2008, p. 61).

A ocupação das terras pelo regime da posse continuou, instituto que, em princípio, não era reconhecido no direito português. Não dispoñdo as autoridades coloniais de meios para obrigar o cumprimento das normas, não se sabia a situação real das terras. (SILVA, 2008, p. 69).

Assim, como o declínio da mineração no final do século XVIII, tem-se a retomada da agricultura devido a novos comércios de produtos coloniais no mercado internacional. Consequentemente há um maior fluxo migratório para o litoral, sendo este mais propício à lavoura por estar perto dos portos de embarque.

Logo, tem-se a necessidade de não se conceder terras que já haviam sido doadas. (SILVA, 2008, p. 63).

Embora a Coroa tenha implementado novas normas, como a obrigatoriedade de demarcação, não obteve êxito. Diante disso, em 17 de julho de 1822, o regime de sesmarias é suspenso por Dom Pedro I.

## 2.2 O período de posse

No século XIX a situação fundiária do país, em termos jurídicos, era caótica, havia um senhorio rural e não proprietários de terras na acepção do termo, uma vez que a grande maioria não possuía qualquer título que legitimasse o domínio. Isso devido a maior parte das sesmarias não serem confirmadas e havia se estabelecido um padrão de ocupação por meio da posse. (SILVA, 2008, p. 88).

Por conseguinte, mesmo com a suspensão das sesmarias, a apropriação da terra por meio da posse, continuou tendo sido o entendimento vigente de que a resolução de Dom Pedro I não afetava as posses, tornando-se essa a única forma de aquisição de terras (SILVA, 2008, p. 90). De forma que o espaço de tempo do fim das sesmarias até a promulgação da Lei de Terras, ficou conhecido como “período de posse”. (SOUZA FILHO, 2003, p. 66).

Tendo em vista que a falta de regulamentação impedia que se constituísse de fato uma classe de proprietários de terras, deveria ser, portanto de grande interesse daqueles que possuíam domínios. Todavia, “[...] o tipo de agricultura predatória e extensiva que se praticava conflitava na prática com essa necessidade” (SILVA, 2008, p. 102), de modo que sendo “[...] possível a incorporação não problemática de novas terras por meio da posse e do trabalho escravo (que mantinha a mão-de-obra cativa), essa mobilidade característica da nossa agricultura podia continuar existindo”. (SILVA, 2008, p. 102).

É válido destacar que a suspensão das sesmarias não extinguiu a vigência de outras normas coloniais, como decretos, alvarás e avisos no que concerne à terra. Assim, tendo a suspensão das sesmarias ocorrido meses antes da independência e a manutenção do regime monárquico, o senhorio de terras continuou a ser

regido por essas normas coloniais com a possibilidade de posse e a escravidão, de modo que eles não viam motivos para pressionar o Estado a regulamentar a terra. (SILVA, 2008, p. 88-92).

Até mesmo para o Imperador, não se fazia um momento propício para tocar na questão da terra, isso porque não sendo assunto unânime entre os nacionais, esses poderiam se afastar, deixando-o a mercê do partido português. (SILVA, 2008, p. 93).

Segundo Lígia Osório (2008, p. 94), para a regulamentação fundiária se fazia necessária a consolidação do Estado Nacional. Contudo, a abdicação mesmo trazendo a elite agrária para o centro da ação política, o período regencial foi marcado pela instabilidade.

Nesse período, em relação à terra, são somente extintas duas disposições da era colonial: o pagamento de foro, que conforme já mencionado, não foi plenamente aplicado; e o morgadio, que conferia a herança de todos os bens somente ao filho mais velho, o que não era cumprido, dado que era comum a divisão da terra entre os filhos e até para dote das filhas. (SILVA, 2008, p. 95).

A prosperidade da comercialização do café fornece recursos financeiros e humanos que favorecem a consolidação do Estado Nacional, tendo grande repercussão na questão da apropriação territorial (SILVA, 2008, p. 98-99). Um dos principais aspectos foi a expansão da plantação no Rio de Janeiro e em São Paulo, que deslocou a primazia econômica para o eixo centro-sul, o que repercutiu na questão da apropriação territorial. (SILVA, 2008, p. 98-99). Decorrem conflitos quanto à legitimidade das ocupações, crescendo a pressão para uma legislação que as regulamentasse. (GODOY; LOUREIRO, 2010, p. 104). Em 1843, começa a ser discutido o Projeto de Lei n. 94, referente à questão fundiária, porém somente sete anos depois, no mesmo ano em que se proíbe o tráfico de pessoas escravizadas e, conseqüentemente, se tem a previsão do fim da mão de obra escrava, é finalmente promulgada a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, a Lei de Terras. (SMITH, 1990, p. 99-100).

### 3. LEI EUSÉBIO DE QUEIRÓS: O FIM DO TRÁFICO DE ESCRAVOS

Neste tópico pretende-se discutir como a proibição do tráfico de escravos em 1850 influenciou a promulgação da Lei de Terras no mesmo ano. A opção pela utilização da força de trabalho do escravo africano na Colônia, de acordo com José de Souza Martins (2010, p. 208), esteve diretamente ligada a questões comerciais, vez que sem elas a escravidão não teria qualquer sentido.

Segundo Martins, essa é a razão da diferença entre a escravidão indígena em relação à africana. Enquanto o nativo era advindo da caça realizada principalmente pelos bandeirantes paulistas, o africano escravizado era trazido pelo tráfico, conseqüentemente se tem o denominado escravo-mercadoria. De forma que, por meio do tráfico visava-se à promoção do comércio marítimo e aos interesses dos mercadores envolvidos nele. (MARTINS, 2010, p. 208).

Buscando estabelecer o africano escravizado na Colônia, durante as minerações auríferas, as concessões da mineração eram conforme o número de escravizados do requerente. Tendo em vista que os paulistas, habituados à caça ao indígena, seriam prejudicados, o Rei estipulou uma cota de escravos a serem vendidas a eles a um preço favorável. Assim se cria um regime de trocas que consolida o escravismo negro. (MARTINS, 2010, p. 208).

Dessa maneira, a mineração consolida a importação de escravizados, já presente na economia açucareira do Nordeste, e “[...] tudo indica que a produção fundada no trabalho escravo resultou no comércio de escravos e não o contrário”. A economia colonial se constroi, assim, com base no tráfico e não na caça de nativos, tornado aquele o ponto nuclear da escravidão. (MARTINS, 2010, p. 208).

Martins (2010, p. 208) destaca ainda, que a produção era subjugada pelo comércio, em virtude de não só o produto do trabalho, como também o próprio trabalhador ser objeto do comércio.

Assim, quando a Inglaterra abole a escravidão em seus domínios, os antigos senhores de escravizados de suas colônias passam a exigir o fim do tráfico de pessoas escravizadas. Dada a dificuldade de competir com produtos que ainda

eram produzidos com base na mão de obra escravizada que, devido ao menor custo de produção, eram mais baratos. (MARTINS, 2010, p. 209).

A Inglaterra declara-se contra o tráfico de sujeitos escravizados impondo primeiramente a Portugal tal percepção, o qual, diante da necessidade de manter a aliança britânica, viu-se obrigado a se comprometer a limitá-lo. Com a sua independência, o Brasil herda esse acordo e, ainda assina o tratado de 1826, que estabelece o prazo de três anos para erradicar com o tráfico no território nacional. Tendo sua ratificação ocorrido em 1827, a partir de 1830 oficialmente o tráfico de pessoas para o trabalho escravo estava proibido. (SILVA, 1996, p. 128-129).

Todavia, tal compromisso não saiu do papel, tendo até mesmo na década de 1840 entrado um maior número de escravizados no Brasil. No entanto, apesar da importância da escravidão para a economia, se sabia que o Império brasileiro não conseguiria suportar a pressão britânica por muito tempo. (SILVA, 1996, p. 129).

Em 1846, o parlamento inglês vota a Lei Bill Aberdeen, tendo sido promulgada no ano seguinte. Tal norma “[...] autorizava os cruzadores ingleses a perseguir toda embarcação suspeita de traficar escravos em alto-mar, nas costas brasileiras, em rios e em portos”. Constava na lei até mesmo que, caso necessário, os traficantes de escravos poderiam ser procurados em terra, ou seja, os ingleses adentrariam o território nacional. (SILVA, 1996, p. 130-131).

Logo, o Império do Brasil, diante da ameaça britânica a sua soberania, não viu outra escolha, senão de extinguir de ver o tráfico negreiro (SILVA, 1996, p. 130-131). O que foi instituído por meio da Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiroz).

Inicialmente o impacto do fim do tráfico é atenuado pelo tráfico interprovincial, isso é, a venda de escravos entre diferentes regiões do país, principalmente do Nordeste para os produtores de café do Sudeste. Porém, tratava-se de uma medida temporária, se fazendo necessário pensar como se poderia conseguir mão de obra compatível com a demanda da produção agrícola em caráter permanente. (MARTINS, 2010, p. 209).

Planeja-se, então, a substituição por trabalhadores livres. Contudo essa nova relação de produção exigia novos mecanismos de coerção, para que a exploração do trabalho fosse legitimada. Isto é, o trabalho livre se baseia na separação do trabalhador do trabalho o que na escravidão se confunde. (MARTINS, 2010, p. 24).

Pelo cativo “[...] o capital organizava e definia o processo de trabalho, mas não instaurava um modo capitalista de coagir o trabalhador a ceder sua força de trabalho em termos de uma troca aparente igual por trabalho”. (MARTINS, 2010, p. 24-25).

Assim, o Brasil onde o trabalho estava até então fundamentado na relação senhor e escravizado não proporcionava condições para que esse trabalhador livre se formasse naturalmente. Seria então necessário buscá-lo onde essa coerção capitalista ao trabalhador já estivesse assimilada, portanto a melhor opção era a imigração. (MARTINS, 2010, p. 28).

Porém, havia ainda outra problemática: com a suspensão das sesmarias, e ainda sob o regime de posse que decorria nas terras brasileiras “[...] nada poderia prevenir o deslocamento dos antigos escravos e novos imigrantes para as abundantes terras livres da fronteira agrícola” onde “[...] poderiam torna-se trabalhadores autônomos em suas próprias terras”. (MARTINS, 2010, p. 209).

Volve-se a promulgação de uma lei sobre a questão fundiária, sendo retomado o projeto de 1843 sobre sesmarias e imigração (SILVA, 2008, p. 135). Busca-se por meio desta dar condições à implementação da imigração, e ainda regular o acesso à terra, parando o processo de apossamento que ocorria indiscriminadamente. (SILVA, 1996, p. 150-152).

#### **4. A ELABORAÇÃO DA LEI FUNDIÁRIA**

Tendo os termos do tratado com a Inglaterra já vencido, e, portanto o tráfico de escravos já devia estar proibido, o Imperador toma a primeira iniciativa explícita quanto à questão fundiária, por meio de avisos nos dias 6 e 8 de junho de 1842, pelos quais formaliza a solicitação ao Conselho de Estado para a formulação de uma legislação a respeito de sesmarias e colonização. (SMITH, 1990, p. 305).

Em atendimento à solicitação é apresentado no Conselho de Estado um anteprojeto elaborado por Bernardo de Vasconcellos e José Cesário de Miranda Ribeiro, que sendo encaminhado para discussão ao plenário, teve debates inconclusivos (SMITH, 1990, p. 305-306). De acordo com Roberto Smith (1990, p. 306) esse anteprojeto sofreu grande influência da teoria da colonização sistemática de Wakefield.

Já tendo sido a terra e o trabalho consolidados como mercadorias fictícias (POLANYI, 2000, p. 90) na Inglaterra, essas relações típicas capitalistas ainda não estavam completamente disseminadas pelo mundo. Nesse contexto, a economia política clássica propunha, por meio de seus autores, a necessidade da estruturação de uma ordem racional universal, para a continuidade do capitalismo. (SMITH, 1990, p. 401-403).

Buscava-se a expansão das percepções capitalistas, principalmente em colônias ou ex-colônias. Dentre os autores a propor uma forma desses institutos serem implantados nos demais países, sem o processo continuado que ocorreu na Inglaterra, estava Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), que propôs substituir nas colônias a mera imigração pela colonização sistemática. (SMITH, 1990, p. 245).

Segundo essa teoria, para que o espaço colonial se tornasse viável à acumulação de capital, fazia-se necessários a combinação complexa do trabalho, ou, cooperação complexa, que são conjuntos de homens combinando seu trabalho em diferentes áreas, de modo que, por exemplo, um grupo produziria alimentos, outro produziria roupas e assim por diante. Para Wakefield, tal ação resultaria na destreza do trabalhador e na diminuição do tempo de produção (SMITH, 1990, p. 264- 265).

No entanto, a cooperação complexa deve ter uma aceitação teórica frente à condição egoísta do ser humano. Logo, precisa haver algo que forçasse os homens a se associarem para realizar o trabalho. Assim, no caso da escravidão o próprio cativo força essa união, mas para o trabalhador livre isso só ocorre com o pagamento do salário, pelo qual se troca a força de trabalho (SMITH, 1990, p. 265-267).

Nesse contexto a dificuldade das colônias em alcançar a cooperação complexa estaria nas terras livres, vez que, tendo o ser humano em sua natureza a tendência de ser proprietário, ocorre a dispersão da força de trabalho, isto é, o trabalhador busca suas próprias terras (SMITH, 1990, p. 265).

Desse modo, a colonização sistemática, consiste na imposição ao trabalhador livre de um “[...] contexto social onde o assalariamento se impusesse enquanto forma genérica das relações sociais” (SMITH, 1990, p. 265). Para tanto, caberia ao Estado legitimar a propriedade privada da terra, dando-lhe valor mercantil (SMITH, 1990, p. 265).

Esse valor, por um lado, deveria gerar um fundo de emigração, para garantir a entrada de mãos de obra na colônia, e por outro o preço da terra teria de ser suficiente, isso é, alto o para que o colono ao chegar não conseguisse comprar, mas baixo o bastante para que ele vislumbre que com seu trabalho, poderia ter a possibilidade futura de adquiri-la. Garantindo, dessa forma, a permanência do trabalhador livre na colônia (SMITH, 1990, p. 277).

Sendo influenciado por essa corrente, o anteprojeto apresentado no Conselho de Estado resulta no projeto n. 94, em 1843, que foi apresentado à Câmara dos Deputados em junho do mesmo ano, sendo aprovado com alterações em outubro e encaminhado ao Senado. (SMITH, 1990, p. 306). Na Câmara Alta, entrou na pauta dos debates, formando uma comissão para examiná-lo, ainda, um de seus formuladores, José Cesário de Miranda Ribeiro, “[...] é incumbido de seu reexame, após o que a matéria volta ao plenário entre meados de 1846 e de 1847”. (SMITH, 1990, p. 322). Após, uma nova comissão para examiná-lo, nos fins de 1849 “[...] sem que fossem neutralizados os choques de opiniões e interesses o Projeto foi aprovado e reenviado a Câmara em 1850” (SMITH, 1990, p. 322).

Ao retornar à Câmara dos Deputados o Projeto n. 94 passou a ser denominado “Terras Devolutas e Colonização”, havendo empenho no sentido de regulamentar as propriedades, colocar as terras até então consideradas devolutas no mercado e resolver a questão da mão de obra. (SMITH, 1990, p. 323). Finalmente,

em setembro de 1850, a Lei de Terras foi promulgada sob a numeração 601, tendo o fato ocorrido no espaço de tempo de duas semanas após a aprovação da Lei Eusébio de Queiroz. (SMITH, 1990, p. 237).

## 5. A LEI E A PROPRIEDADE DA TERRA

Já em seu artigo 1º, a Lei de Terras estabelece como única forma pela qual as terras poderão ser passadas ao domínio particular, pela compra, estando proibidas as aquisições de outra maneira. (BRASIL, 1850). Destaca-se que nas sesmarias ocorreu compra de terras por parte de particulares, quando o sesmeiro vendia a terceiro parte ou o todo da terra que lhe fora concedida e, ainda entre as mudanças para maior controle fundiário da Colônia houve o pagamento de foro.

A diferenciação nesse momento histórico consiste na transferência definitiva do domínio da terra do setor público para o privado. Isto é, nas sesmarias, a Coroa concedia ao particular a prerrogativa de uso da terra, porém esta continuava a pertencer ao Estado, que poderia retomá-la quando estivesse improdutiva. Desse modo, quando o sesmeiro realizava a operação financeira com outrem, não era a propriedade da terra que estava sendo transferida, mas sim essa prerrogativa de uso.

Também em relação ao pagamento de foro, bastava-se na necessária prestação para adquirir o título de concessão de sesmaria; já o artigo 14 da mesma lei autoriza a venda de terras devolutas, não se bastando mais em uma autorização estatal, mas no completo domínio sobre a terra. (BRASIL, 1850).

Constata-se, assim que há o que Ost (1997, p. 53) considera como essencial à propriedade privada, a livre disposição. Conforme já exposto anteriormente, para o autor, essa caracteriza o verdadeiro domínio sobre a coisa, uma vez que consagra o direito de abusar da coisa, podendo o indivíduo que possui o título de propriedade até mesmo destruí-la. Destaca-se que nas sesmarias havia a condição de tornar a terra produtiva para se manter a concessão, do contrário haveria a devolução para o Estado. Ainda que isso de fato não tenha ocorrido em muitos casos, era uma possibilidade disposta na legislação anterior e que não constou

na Lei de Terras, ou seja, o proprietário faria o que bem preferisse com a terra, inclusive podendo deixá-la improdutiva.

No entanto, o interesse lógico é a “[...] mobilização dos bens em vista da sua exploração econômica mais rendível”. (OST, 1997, p. 53).

[...] não é, assim, a propriedade-conservação, mas sim a propriedade circulação (que pressupõe a compra, venda, locação, hipoteca), e, dentro em breve, a propriedade-transformação. Porque, convém lembrar desde logo, a verdadeira riqueza procede da transformação: exploração agrícola, fabricação industrial (OST, 1997, p. 54).

Desse modo, com a livre disposição da terra, garante-se que essa continuará produtiva, pois a “[...] impossibilidade de ocupação legítima sem pagamento, das terras devolutas, recriava as condições de sujeição ao trabalho que desapareceriam com o fim do cativo”. (MARTINS, 2010, p.37).

Não obstante, o artigo 5º da legislação legitima as posses pacíficas, desde que sejam produtivas, garantindo, assim, os interesses daqueles que antes da lei adquiriram ou anexaram às suas sesmarias terras por meio da posse. Todavia, a posse não mais poderia ser modo de aquisição de terras.

Ainda que a propriedade privada resolvesse a questão da regulamentação da terra e, conseqüentemente da mão de obra, havia outro problema. De acordo com Martins (2010, p. 34) o escravo possuía uma dupla função para aos seus senhores, além de ser fonte de trabalho figurava também como fator privilegiado da produção, sendo uma “[...] condição para que o fazendeiro obtivesse dos capitalistas (nome reservado aos emprestadores de dinheiro), dos concessionários (intermediários na comercialização do café) ou dos bancos o capital necessário”. (MARTINS, 2010, p. 34).

Assim, o escravo se tornava mais valioso que a terra, visto que só há valor no bem sujeito a comércio (MARTINS, 2010, p. 33). Buscava-se, então, pela implantação de um mercado de terras, trazer para esse os recursos ociosos que antes eram investidos em escravos, para promover o crédito à lavoura pela implantação

de um sistema hipotecário (SILVA, 1996, p. 165). De maneira que, além do objetivo já descrito na teoria da colonização sistemática, de levantar fundo com o mercado de terras para custear a imigração, tinha-se a ideia de viabilizar o uso da terra como garantia de hipotecas, o que não era possível diante da desordem em que a questão fundiária se encontrava. Para tanto, criou-se o Banco Rural e Hipotecário na década de 1850 e a Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864 (Lei hipotecária), a qual determina uma adjudicação forçada, que obriga o credor receber terras hipotecadas. (SILVA, 1996, p. 165).

Assim, o capital que antes era empregado no escravo se torna renda territorial capitalizada, o empreendimento econômico passa a ter ênfase na própria formação da fazenda, uma vez que, será por meio dos frutos da própria, da sua capacidade de produção, do trabalho materializado na plantação, que se baseará seu valor de mercado. (MARTINS, 2010, p. 42). Nessa conjuntura, Martins (2010, p. 42) destaca que “[...] o capital deixa de configurar no trabalhador para configurar-se no resultado de seu trabalho”. Logo, “[...] nesse processo, ao libertar o trabalhador, o capital se libertou a si mesmo”. (MARTINS, 2010, p. 42).

A renda territorial capitalizada no Brasil, dessa maneira, não advém de uma herança feudal, pois é pensada na crise do trabalho escravo, como forma de garantir a sujeição do trabalhador ao capital. (MARTINS, 2010, p. 42). Como já mencionado, enquanto nos países europeus, em especial a Inglaterra, há a expropriação dos camponeses para que a terra deixe de ser coletiva e se torne individual, a fim de criar uma massa de trabalhadores assalariados (LINHARES; SILVA, 1999, p. 13-15), “[...] aqui a propriedade teve a função de forçar a criação da oferta de trabalho livre e barato para a grande lavoura”. (MARTINS, 2010, p. 39).

Se tem “[...] o meio substitutivo da acumulação primitiva na produção da força de trabalho, com a mesma função: a expansão do capitalismo só seria possível com uma massa de trabalhadores livres” (MARTINS, 2010, p. 39), visto que não podendo produzir por conta própria, há a “[...] necessidade de trabalhar para o capital para sobreviver”. (MARTINS, 2010, p. 39).

Para Martins (2010, p. 210), utiliza-se de uma suposta autonomia do trabalhador, que em tese é diferente do escravizado, vez que pode escolher seu trabalho para fundamentar a “ideologia do trabalho”. Por meio da qual não se considera o trabalho como forma de enriquecer o patrão, o que era nítido com a escravidão, mas como “[...] uma atividade que cria riqueza própria e, ao mesmo tempo, pode libertar o trabalhador do patrão”. (MARTINS, 2010, p. 214). Nesse sentido, a riqueza torna-se “[...] aceitável e legítima porque é produto do trabalho e porque é o trabalho uma virtude moral universal”. (MARTINS, 2010, p. 214).

Tal como já decorrido em outros países, tem-se uma diversificação de capital devido ao fim da passagem de recursos para o tráfico de pessoas para a escravidão, passando-se a investir em diferentes áreas para maior valorização das fazendas e produção agrícola, como ocorreu no surto ferroviário a partir de 1866, visando o encurtamento da distância da lavoura, principalmente cafeeira, para o porto de embarque para a exportação. Houve ainda o investimento na modernização de equipamentos, como máquinas e secadoras de café (MARTINS, 2010, p. 42).

Para a efetivação de um mercado de terras confiável, faziam-se necessários títulos de propriedade organizados por meio de registros públicos. A Lei de Terras, em seu artigo 13 prevê que a organização estatal de um registro de terras em cada freguesia, que deveria ser feito com base nas declarações dos possuidores, podendo esses vir a pagar multas caso não fizessem o registro. Não estava, porém, especificado como isso ocorreria (BRASIL, 1850).

Nesse sentido o Decreto n. 1.318 de 30 de janeiro de 1854 visava justamente regulamentar a Lei de Terras ao criar mecanismos necessários à execução de seus institutos (SILVA, 1996, p. 177). Este trata estritamente no capítulo IX, que vai do artigo 91 ao 108, “Do registro das terras possuídas”, ficando determinado os prazos para que proprietários e posseiros registrassem suas terras, ainda a forma de o fazê-lo, qual seja, a declaração ao Vigário da Freguesia. (BRASIL, 1854). Esse ficou conhecido como Registro do Vigário, pois o Decreto estabelecia que os párocos seriam “[...] encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas Freguesias, fazendo-o por si,

ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade”. (BRASIL, 1854). Devendo eles também dar conhecimento a respeito do registro à população nas missas, e poderiam inclusive fazer observações que achassem pertinentes ao realizar o registro, dado que não poderiam recusar qualquer declaração.

Apesar de, segundo Diniz (1992, p. 16), o registro do vigário “[...] não operar a transferência da propriedade, nem era forma aquisitiva de propriedade imóvel, por ter objetivo estático, procurando fazer tão somente um levantamento dos possuidores de terra, qualquer que fosse o título de sua propriedade”, Martins (2010, p. 37) destaca que este viria a ser utilizado como “[...] fonte de legitimidade da cadeia dominial em nosso direito de propriedade”.

Ainda, conforme Martins (2010, p. 37), o registro validava ou revalidava a ocupação da terra até 1854, e o autor destaca que da leitura dos registros pode-se constatar que frequentemente pequenos posseiros eram levados por fazendeiros aos párocos para afirmarem que a terra em que estavam não lhe pertenciam, mas sim ao grande proprietário. Tendo funcionado, dessa forma, como instrumento de desapropriação e de extensiva acumulação primitiva. Também, vê-se a formação de uma indústria de falsificação, em que eram feitos títulos de propriedade sempre anteriores ao registro paroquial (MARTINS, 2010, p. 37-206).

## 6 CONCLUSÃO

Apesar de Martins (2010) considerar que o Brasil já surge em um contexto capitalista, desde a sua colonização nem todas as instituições próprias do capitalismo foram implantadas, dentre elas a propriedade privada da terra. Observa-se que no regime das sesmarias os particulares que recebiam a concessão, não eram realmente donos, as terras continuavam a pertencer à Coroa Portuguesa.

Durante um longo período, a regulação das terras não fez parte dos interesses locais, visto que, mesmo que a produção de destaque quase sempre tendo sido agrícola, com exceção da época da mineração, a permanência das terras como livres interessava aos próprios senhores de terras, pois esses poderiam continuar

aumentando seus domínios o quanto lhes interessasse. Além disso, eram as pessoas escravizadas a mercadoria que realmente tinha valor; logo, o capital era destinado à aquisição desses.

Essa conjuntura só vem a ser mudada com a percepção de que a escravidão já não se conseguiria se manter por muito mais tempo, o que obrigou a oligarquia brasileira a finalmente fazer parte no todo do mundo capitalista que os cercava. Para os produtores a preocupação era manter a mão de obra suficiente na lavoura, de modo que, a instituição da propriedade teve papel incisivo nesse aspecto.

Assim, a opção para substituir o trabalho escravo era o trabalhador livre, que viria por meio da imigração de países onde a ideologia do trabalho já havia proliferado. A problemática era com esses trabalhadores imigrante e os antigos escravizados em relação a terras livres, que eles assim como era usual da oligarquia, poderiam se apossar de suas próprias terras em detrimento de realizar o trabalho na lavoura que os fazendeiros precisavam.

A forma encontrada para impedir o acesso deles a terra e promover o trabalho assalariado foi justamente a imposição da propriedade da terra, que se deu por meio da Lei de Terras de 1850. Esta impõe como única forma de aquisição de terras a compra, excluindo, assim, os imigrantes pobres que chegavam e os escravizados que, ao serem libertos, saíam das fazendas sem qualquer valor econômico.

Ao mesmo tempo, a legislação previa a legalização das posses, conforme os interesses da oligarquia, e ainda instaurava a criação de um mercado de terras, a fim de que a terra viesse a substituir o escravizado como valor hipotecário para que os fazendeiros continuassem a produção.

Desse modo, vê-se que, ao contrário do que ocorre nos países europeus, em que a propriedade da terra se forma no processo de passagem do fim da Idade Média, e da propriedade coletiva para a individual, no Brasil, essa é aplicada no âmbito nacional para que a produção, já inserida em um mercado internacional, não fosse prejudicada.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Adriana Duarte Borges; SANTOS, Jôse Augusta Barbosa dos; OLIVEIRA, Laura Aparecida Gomes. *A Lei de Terras e os Registros Eclesiásticos de Imóveis na História e Historiografia: legitimações de posses, economia, poder e mercantilização da terra em Minas Gerais no século XIX*. In: Fórum de Ensino, Pesquisa, Extensão e Gestão- FEPEG, 8. 2014, Montes Claros. **Anais do 8º FEPEG**. Montes Claros, 2014. p. 1-4. Disponível em: <[www.fepeg2014.unimontes.br/sites/.../resumo\\_expandido\\_pesquisa\\_fepeg\\_2.pdf](http://www.fepeg2014.unimontes.br/sites/.../resumo_expandido_pesquisa_fepeg_2.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. **Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império: Dispõe sobre as terras devolutas no Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. **Lei n. 581, de 04 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de Registros de Imóveis**. São Paulo: Saraiva, 1992.

LINHARES, Maria Yedda. SILVA, Francisco Teixeira. **Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso: ensaios de uma sociologia lenta**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1999.

POLANYI, Karl. *O mercado auto-regulável e as mercadorias fictícias: trabalho, terra e dinheiro*. In: POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000, p. 89-99.

OST, François. *A natureza apropriada*. In: OST, François. **A natureza à margem da lei** – a ecologia à prova do direito. Lisboa: Editora Piaget, 1997, p. 53-101.

RAU, Virgínia. **As sesmarias medievais portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982.

SILVA. Lígia Osório. *O sesmarianismo; o fim das sesmarias e o predomínio da posse*. In: SILVA. Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**. 2. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 41-103.

SILVA. Lígia Osório. *A lei e o Regulamento*. In: SILVA. Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**. 2. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008, p. 153-201.

SILVA. Lígia Osório. *Lei de Terras*. In: SILVA. Lígia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**. Campinas: Editora Unicamp, 1996, p. 127-247.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

SMITH. Roberto. *A transição no Brasil: a absolutização da propriedade fundiária*. In: SMITH. Roberto. **Propriedade da Terra & Transição**: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 237-238.

THOMPSON, E. P. *Costume, Lei e Direito Comum*. In: THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 86-149.

**SUBMETIDO:** 13/06/2019

**APROVADO:** 06/10/2019